



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003052-45.2017.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A, é apelado WIND HÉLICES INDUSTRIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46988

APEL. Nº : 0003052-45.2017.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

APTE. : LOGISPOT ARMAZÉNS GERAIS S/A

APDO. : WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais em fase de cumprimento de sentença – Sentença reconheceu a prescrição intercorrente do débito exequendo, extinguindo a execução, com fundamento nos arts. 921, III, e 924, V, do CPC – Descabimento – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Decurso do prazo prescricional trienal não verificado – A prescrição intercorrente pressupõe inércia e desídia da exequente – Credora empreendeu inúmeras pesquisas para localização de bens passíveis de penhora – Execução que não ficou paralisada por período superior a 3 (três) anos – Prescrição intercorrente não consumada – Extinção afastada – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **LOGISPOT ARMAZÉNS GERAIS S/A** em face de **WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA**, extinta pela r. sentença de fls. 297/298, com fundamento no art. 924, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Apela a credora (fls. 311/320), alegando não caracterizada a prescrição intercorrente. Adotou postura proativa na busca pela satisfação da dívida, nunca permanecendo inerte na persecução de seu crédito. Aduz não houve o decurso do prazo prescricional trienal sem movimentação processual, tendo ocorrido a suspensão do feito por apenas 13 (treze) meses. Pugna pelo provimento do recurso, com reforma da r. sentença de extinção, prosseguindo-se o cumprimento de sentença, como de direito.

Recurso processado e não respondido (fls. 327).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, extinta pela r. sentença apelada, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Logispot Armazéns Gerais S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de Wind Hélices Industriais Ltda, julgada procedente em parte para *“declarar a inexistência do débito descrito na inicial, no valor de R\$443,94 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), condenando o requerido a arcar com indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta (S. 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação válida até o efetivo pagamento”* (fls. 4/5).

Certificado o trânsito em julgado em 23/02/2017 (fl. 6), iniciou-se em 22/05/2017, para cobrança do crédito de R\$3.127,24.

A devora, regularmente citada pela via postal na fase de conhecimento, deixou de apresentar contestação.

No cumprimento de sentença, foi intimada no mesmo endereço para pagamento, porém o aviso de recebimento retornou negativo, com data de 03/08/2017, com informação de que teria se mudado (fl. 16).

A credora requereu pesquisas Infojud, Bacenjud e Renajud, em 11/09/2017 (fls. 19), deferidas em 25/09/2017 (fls. 25), todas infrutíferas (fls. 28/31).

Foi requerida a expedição de ofício a empresas de telefonia e bancos, em 04/08/2018 (fls. 44/45), indeferida pelo juízo, sob o fundamento de que caberia ao credor tal diligência, nos termos do art. 828 do CPC (fls. 47).

O pedido foi reiterado pela credora (fls. 49/50), e novamente indeferido (fls. 51).

Em 20/12/2018, a autora requereu novas pesquisas Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 65/66), todas infrutíferas (fls. 85/87).

O d. Juiz “a quo”, então, considerou a devedora como intimada, tendo em vista que houve mudança do endereço encontrado na fase de conhecimento, sem comunicação ao juízo, advertindo, porém, que em caso de eventual medida constritiva seria necessária sua intimação (fls. 73).

Requerida a realização de pesquisa Bacenjud e a expedição de ofícios sobre previdência privada, ações, seguros, investimentos e cofres bancários, deferiu-se tão somente as pesquisas via Bacenjud, ressaltando-se que as demais

pesquisas deveriam ser realizadas pela própria parte, mediante apresentação de cópia da decisão (fl. 98).

Sobrevieram, então, respostas negativas de Bradesco (fls. 100), Itaú (fls. 103) e Caixa Seguradora (fls. 108).

Diante dos resultados infrutíferos, autora requereu a suspensão do feito pelo art. 921, III, e §1º, do CPC, em 22/10/2019 (fls. 111), com remessa dos autos ao arquivo em 10/12/2019 (fls. 114).

Em 23/12/2020, a credora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito, apresentando saldo devedor atualizado de R\$5.236,31, requerendo realização de pesquisas Sisbajud (fls. 115/116).

O juízo determinou apresentar atos constitutivos, em 20/10/2021 (fls. 194), apresentados com reiteração do pedido de pesquisa Sisbajud (fls. 196), deferida em 16/02/2022 (fls. 226), com resultado negativo (fls. 227/228).

Em 17/03/2022, a autora requereu novas pesquisas Renajud e Infojud, inscrição do nome do devedor pelo Serasajud, e expedição de ofícios para meios de pagamentos eletrônicos (fls. 232/233), sendo deferidas apenas as pesquisas Renajud e Infojud (fls. 237), as quais retornaram negativas (fls. 240/243).

Em 07/03/2023 proferiu-se decisão com valor de ofício a fim de que a credora os apresentasse aos sistemas de intermediação de pagamentos (fl. 249), com respostas negativas de Wirecard (fls. 252), PagSeguro (fls. 253), PayPal (fls. 258) e MercadoPago (fls. 259/260).

Em 23/06/2023, a credora requereu pesquisa pelo sistema Sniper (fls. 264/267), que, contudo, não resultou em dados novos sobre a devedora que contribuíssem para a localização de bens penhoráveis (fls. 286/288).

Em 08/03/2024, a credora pediu novas pesquisas Sisbajud, Infojud e Renajud (fls. 293).

Sobreveio a r. sentença apelada, reconhecendo a prescrição intercorrente assim fundamentada:

“Ao analisar, detidamente, os presentes autos, verifico que após diversas tentativas infrutíferas de realizar o adimplemento do débito em execução, até o momento, não houve pagamento, pela parte executada.

Com efeito, a presente execução se encontra em tramitação há mais de sete anos sem que, mesmo após diversas pesquisas, nenhum ato processual de efetiva satisfação de crédito foi realizado nestes autos.

Ressalte-se, inclusive, que o exequente requereu as mesmas

pesquisas realizadas recentemente, em que nenhum bem foi encontrado em nome da executada, sem sequer apresentar a planilha atualizada do débito e, mesmo após a pesquisa realizada pelo sistema Sniper, nenhuma diligência foi requerida em busca da satisfação do crédito perseguido pela exequente.

Não há, portanto, como não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, pois, a despeito de não ter abandonado, efetivamente, o feito, a parte exequente não praticou atos efetivos e conclusivos à adimplência de seu crédito.

Necessário consignar que o impulso que tem o condão de impedir a fluência da prescrição é apenas aquele que se revele eficaz para obter a satisfação do crédito, no que não se incluem meras providências burocráticas que, na realidade, em nada de concreto contribuam para localização da executada, e de patrimônio penhorável.

Assim, meros e reiterados pedidos de pesquisas de bens e valores existentes em nome da parte executada não interrompem o curso da prescrição intercorrente, que somente seria interrompida, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso de constrição patrimonial: (...)

Desse modo, fica claro que, ainda que não tenha efetivamente abandonado o feito, a parte exequente não praticou atos efetivos e conclusivos para quitação do débito.

A inércia da parte exequente ocorreu nesses autos. Sim, porque, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação que se encontra em andamento sem que tenha, até a presente data, praticado nenhum ato efetivo em busca da satisfação creditória.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a fase executiva nos moldes do artigo 924, V do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em verbas da sucumbência, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.”

O meu dá provimento ao recurso.

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior: “A prescrição é a sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem”. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 370).

O prazo prescricional aplicável à cobrança de indenização por danos morais é o trienal (art. 206, § 3º, V, do CC).

De acordo com a Súmula 150 do STF: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

A prescrição intercorrente ou a prescrição superveniente é aquela que ocorre após o ajuizamento da pretensão de direito material e caracteriza-se pela inércia do titular do direito. Em tal modalidade de prescrição, necessário examinar a conduta das partes para verificar quem deu causa à paralisação da execução. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição intercorrente quando existir desídia do credor, quando intimado a diligenciar permanece inerte

Neste sentido:

“A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.” (AgRg no AREsp 144978/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 04/06/2013).

“Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.” (REsp 280.873/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJU 28/05/2001).

Cuida-se, portanto, de posicionamento consentâneo ao princípio da segurança jurídica e ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII, que consagra a razoável duração do processo.

Sobre a prescrição intercorrente, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), foi provido por maioria de votos, fixando as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Pacificado, portanto, o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, cujo termo inicial tem início após o prazo de suspensão fixado pelo juízo ou, se não houver tal fixação, do decurso de um ano, conforme aplicação analógica do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Acerca da suspensão, reza o art. 921 do CPC/2015, correspondente ao art. 791 do CPC/1973:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será

a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)". (grifo nosso)

A leitura do referido dispositivo legal evidencia a possibilidade da suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Desse modo, não encontrados bens do devedor passíveis de penhora, a lei permite a suspensão da execução (art. 791, III do CPC/1973 e art. 921, III, do CPC/2015).

A interpretação conjunta dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 921 do CPC/2015 permite inferir que a suspensão da execução perdurará pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual não corre o prazo prescricional.

Convém observar que a aplicação do art. 921, §4º, do CPC, com a alteração trazida pela Lei 14.195/2021, não pode se dar de forma retroativa, porquanto *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”* (art. 14, do CPC).

Assim, suspensa a execução não se admite sucessivas suspensões da execução, sob pena de eternizar-se o procedimento executório, violando o princípio da segurança jurídica e o mandamento constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Sobre o tema, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A ausência de bens penhoráveis determina a suspensão da execução, e não sua extinção ou baixa no distribuidor, até que sejam localizados bens penhoráveis (STJ, 4ª Turma. Ag Int. no AREsp 382.398/RJ, rel. Min. Marco Buzzi. DjE 19.10.18). O mesmo se diga se só se localizam bens impenhoráveis, não se localizam bens para responder à execução ou se são localizados bens obviamente insuficientes (art. 836, CPC). Em tal caso, a suspensão da poderá durar por até um ano, com a consequente suspensão do prazo prescricional da dívida (art. 921, §1º, CPC). (omissis). Não localizados bens penhoráveis, no período de um ano de suspensão do feito, os autos do processo devem ser arquivados (art. 921, §2º, do CPC). Podem ser desarquivados a qualquer tempo, se localizados bens passíveis de penhora (art. 921, §3º, do CPC). Arquivados os autos por prazo superior ao prazo prescricional, dá-se a prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC). (In: Código de Processo Civil Comentado. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2019. P. 1041).

Assim, deferida a suspensão da execução, não se admite novas remessas ao arquivo com base no art. 921 do CPC/2015.

Na hipótese dos autos não se constata inércia da exequente no andamento processual.

Certificado o trânsito em julgado em 23/02/2017, a exequente iniciou o cumprimento de sentença em 22/05/2017, diligenciando pela tentativa de citação da devedora, até dispensa pelo juízo, diante da alteração de endereço sem comunicação, em 21/01/2019.

A partir de então, a credora requereu pesquisas judiciais e entregou ofícios para tentativa de localizar bens, medidas promovidas em prazo razoável que, no entanto, foram ineficientes.

Diante dos resultados infrutíferos, autora requereu a suspensão do feito pelo art. 921, III, e §1º, do CPC, em 22/10/2019 (fls. 111), com remessa dos autos ao arquivo em 10/12/2019 (fls. 114) e novo pedido de diligências em 23/12/2020 (fls. 115/116).

Mesmo após, a credora requereu pesquisa por SNIPER, SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, medidas que estavam ao seu alcance.

Nesse cenário, evidente que a exequente não permaneceu inerte, ao contrário, deu regular andamento ao feito, utilizando-se as diligências disponíveis na tentativa de encontrar bens passíveis para satisfação do crédito

perseguido.

Verifica-se que o feito não permaneceu suspenso ou arquivado por período superior ao prazo prescricional trienal.

Assim, denotando-se constantes esforços da apelante exequente na tentativa de satisfação de seu crédito, com reiteradas buscas de bens e ativos financeiros da executada, não se verifica consumada prescrição intercorrente, sendo caso de afastar a extinção, permitindo-se o prosseguimento da execução.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo da exequente. Aplicação do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 1 do STJ (REsp nº 1.604.412/SC). Para a configuração da prescrição intercorrente, o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que não se verificou inércia da credora. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0002459-31.1999.8.26.0609; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RESPEITÁVEL JULGADO RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDORA. JULGADO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O ARGUMENTO DE QUE EVENTUAIS DIFICULDADES NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA A ETERNIZAÇÃO DA LIDE; E, QUE APENAS A EFETIVA PENHORA PODERIA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR QUE PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS. PROCESSO QUE NÃO PERMANECEU SEM MOVIMENTAÇÃO POR TAL PERÍODO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1002409-02.2017.8.26.0562; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024).

APELAÇÃO Ação de execução de título extrajudicial

Instrumento particular de confissão de dívida Prescrição intercorrente Prazo prescricional quinquenal Termo inicial Transcurso de um ano após suspensão dos autos (art. 921, CPC) Ausência de inércia da parte exequente Requerimentos de diligências formulados Bloqueio de ativos financeiros da parte devedora antes da

fluência do prazo prescricional Recurso provido Prosseguimento da execução. (Apelação Cível 1002290-14.2015.8.26.0529; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024);

APELAÇÃO EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE *Pretensão de reforma da r. sentença que julgou extinto o processo, por força da prescrição intercorrente - Cabimento Hipótese em que não decorreu o prazo prescricional, pois o processo não ficou sem regular andamento por prazo superior ao prescricional - RECURSO PROVIDO.* (Apelação Cível 0000039-34.2010.8.26.0523; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2024);

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE *Ação de execução extinta Inadmissibilidade Exequente que empreendeu todos os meios possíveis a fim de buscar bens passíveis de penhora Inexistência de desídia por parte da apelante, e inocorrência de paralisação do feito - Execução embasada em cheque - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - Prazo de 5 anos - Consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça Sentença de extinção anulada - Recurso provido para tal fim.* (Apelação Cível 0019939-81.2012.8.26.0248; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Irresignação contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Não acolhimento. Ausência de desídia da parte exequente. Execução que não ficou estagnada/arquivada sem manifestação por tempo suficiente para caracterizar a prescrição. Inércia não configurada. Prescrição intercorrente não consumada. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2268023-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024);

Apelação. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Recurso do embargante. 1. Prescrição intercorrente não configurada. Exequente que se manteve diligente, atendendo a todas as intimações, quanto à localização do endereço de executado para citação, bem como, procedendo constantes buscas perante os principais órgãos públicos, a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Execução que, em nenhum momento foi remetida ao arquivo, ou permaneceu sem andamento, por inércia do credor. Prescrição não consumada, nos termos dos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 921 do CPC. 2. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Precedente do STJ (REsp nº. 1.251.331).

3. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 4. Sentença parcialmente reformada, tão somente para expurgar-se do valor do débito, os valores pertinentes à "tarifa de avaliação do bem", cuja restituição ocorrerá de forma simples, acrescida de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), recalculando-se o valor do financiamento. Verbas sucumbenciais atribuídas ao embargante, em razão do seu decaimento quase que integral na demanda. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000419-62.2022.8.26.0412; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 04/10/2023)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, afastando-se a prescrição intercorrente, determinando-se o regular prosseguimento, como de direito.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**